

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Da Sra. PAULA BELMONTE)**

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o dispositivo art. 17-A da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de prever prazo para a realização de cirurgia de reversão da ostomia.

Art. 2º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. As cirurgias de reversão da ostomia deverão ocorrer em até 180 (sessenta) dias após encaminhamento médico para a realização do procedimento.

§ 1º Caso a cirurgia não seja realizada segundo o prazo estipulado no caput deste artigo, o Poder Público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde; e

§ 2º A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo



administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ostomia/Estomia deriva do grego “osto”, significando boca e “tomia”, abertura, cujos estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo. Nesse sentido, a podemos dizer então que a ostomia versa sobre um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, ou seja, de algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro, podendo manter uma comunicação com o meio externo através de uma fístula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

Ressalta-se que as pessoas ostomizadas são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais n.s 3.298/1999 e 5.296/2004, ou seja, essas pessoas têm direito à igualdade de oportunidades em paralelo com as demais pessoas sem deficiência, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Corroborando com o conceito, o art. 2º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), demonstra:

*“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”.* (Grifo nosso).

Vale frisar que a pessoa com deficiência física ostomizada, de acordo com a legislação vigente, não necessita do olhar estatal apenas para o



fornecimento do dispositivo coletor, visto que a consolidação dessa política pública requer especial atenção às mais diversas especificidades inerentes, uma vez que vão, desde a conscientização e aceitação da deficiência, até a finalização, se houver, do tratamento reversível da ostomia. **Inclusive, maior atenção no tempo para a realização da cirurgia de reversão.**

Logo, denota-se que a invisibilidade deste segmento, gera, por consequente, o desconhecimento de agentes que operacionalizam esses setores, limitando o acesso ao direito já garantido em Lei.

É de se enraizar que as pessoas ostomizadas enfrentam grandes dificuldades no seu dia a dia. Trata-se de questão já conhecida e pacificada entre nós, tanto que há 15 anos vige a Lei nº 11.506, de 19 de julho de 2007, que “Institui a data de 16 de novembro como o Dia Nacional dos Ostomizados”. A lei foi um grande avanço e trouxe visibilidade a essa parcela de nossa população, porém ainda não alcançou totalmente seus objetivos.

O tema vem sendo extensamente debatido. Em 9 de junho de 2021, por exemplo, foi objeto de audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). À ocasião, a presidente da Associação dos Ostomizados do Distrito Federal (AOSDF) e do Movimento Ostomizados do Brasil (MOBR), Sra. Ana Paula Batista, se manifestou¹:

“Apesar de a Constituição Federal e os dispositivos legais preconizarem a igualdade como um pressuposto de todos os indivíduos, sabemos que, na prática, a questão é muito mais complexa. [...] uma vez que nós ostomizados não temos acesso aos materiais diários adequados e de qualidade, o Estado pune essa população, isolando-a sob pena de constrangimento”.

Em alinhamento ao exposto, em 30 de março de 2022, por exemplo, o tema também foi objeto de audiência na Câmara Legislativa de

1 <https://www.cl.df.gov.br/-/no-dia-do-in-c3-adio-da-constru-c3-a7-c3-a3o-do-primeiro-hospital-oncol-c3-b3gico-de-bras-c3-adlia-o-deputado-rafael-prudente-realiza-audi-c3-aancia-p-c3-bablica-sobre-os-direitos-de-pessoas-ostomizadas>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220455342500>



Santa Catarina. À ocasião, a presidente da Associação nacional - Movimento Ostromizados do Brasil (MOBR), Sra. Ana Paula Batista, se manifestou²:

“ (...) Acredito que há uma necessidade de algumas ações. Primeiro que façamos um trabalho em conjunto que identifique as pessoas com deficiência física ostromizadas, segundo que possamos dar celeridade no cumprimento de cirurgias de reversão. Quando não realizamos a cirurgia de reversão para o ostromizado que está apto, há uma punição permanente deixando esse ostromizado mutilado para o resto da vida desnecessariamente, além de mexer diretamente no orçamento do Estado sendo muito mais barato fazer a cirurgia de reversão do que mantê-la usuária dos produtos de ostomia (...) além de violar direitos das pessoas com deficiência e arcabouços jurídicos”.

É uma triste realidade conforme as manifestações acima demonstradas, e, como a enfatiza a Presidente da MOBR, não há como ficar inerte diante de tal situação, de maneira que, devemos realizar um trabalho em conjunto, no sentido de adotar as medidas necessárias e adequadas para assegurar à todas as pessoas ostromizadas seus direitos fundamentais.

Além de tudo o que até aqui foi explanado, muitos dos ostromizados ainda sofrem diante de uma longa espera para serem submetidos ao procedimento cirúrgico de reversão, o que posterga ainda mais o sofrimento ao qual já estão sendo submetidos, decorrente da ostomia³. Sendo assim, na busca da dignidade dessas pessoas, torna-se necessário que seja previsto, em lei, prazo razoável para que sejam submetidas a reversão e, assim, busquem uma retomada de vida normalizada.

Neste trilhar, este projeto de lei visa trazer maior dignidade e qualidade de vida aos (ex)ostomizados, garantindo-lhes prazo máximo para

² <https://www.cl.df.gov.br/-/no-dia-do-in-c3-adio-da-constru-c3-a7-c3-a3o-do-primeiro-hospital-oncol-c3-b3gico-de-bras-c3-adlia-o-deputado-rafael-prudente-realiza-audi-c3-aancia-p-c3-bablica-sobre-os-direitos-de-pessoas-ostomizadas>

³ <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/07/08/pacientes-reclamam-de-demora-para-conseguir-cirurgia-de-reversao-da-colostomia-no-hospital-luzia-de-pinho-melo-em-mogi.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220455342500>



realização do procedimento cirúrgico de reversão pelo Sistema Único de Saúde - SUS, após encaminhamento médico para tal finalidade, considerando as longas filas de espera que assolam os atendidos.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE

